CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 1022 /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de receituários médicos e odontológicos digitalizados em computador, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º- Torna obrigatório a emissão de receituários médicos e odontológicos digitados em computador, nos postos médicos, unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas, consultório médico e odontológico da rede pública ou privada do município de Itabirito/MG.

I- Gradativamente, e no prazo máximo de 02 anos, todas as unidades da rede pública de saúde de atendimento ao público deverão se adequar para a emissão de receituários digitalizados;

II- A expedição de receitas digitadas em computadores exclui a utilização de códigos ou abreviaturas;

III- No rodapé dos receituários utilizados por médicos e dentistas deverá constar à obrigatoriedade desta lei.

Art. 2º- A receita médica ou odontológica conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

I- nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;

II- nome e endereço do paciente;

III- nome do medicamento prescrito, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;

IV- forma de uso do medicamento, interno ou externo;

V- concentração – dosagem;

VI- forma de apresentação;

VII- quantidade prescrita – número de caixas;

VIII- período, dias de tratamento;

IX- assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontologia ou assinatura digital constando QR Code no caso de prescrições on-line.

Art. 3º- O Poder Executivo definirá o órgão competente para proceder à fiscalização e aplicação da presente lei.

Artigo 4º- O descumprimento das disposições desta lei, por parte do médico ou odontólogo, será apurado pelo órgão competente definido pelo poder Executivo pelo qual será advertido. Em caso de reincidência o profissional poderá ser objeto de comunicação ao Conselho Regional de Medicina ou conselho Regional de Odontologia, a que pertencer o profissional, para tomada de providências. Sendo que na primeira autuação caberá apenas uma advertência.

Artigo 5°- Anualmente o Poder Executivo fará constar no orçamento geral do Município dotação orçamentária para o atendimento ao disposto no parágrafo 1° do art. 1° desta lei.

Artigo 6° - O disposto nessa lei será regulamentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de Junho de 2021.

WELLINGTON DANILO DOS SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Klas Research, empresa de pesquisas voltadas para área da saúde e tecnologia, 39% dos erros médicos associados à medicação acontecem no momento da prescrição. Atualmente não são incomuns os casos de receituários com prescrições ilegíveis que chegam aos balcões de farmácias, drogarias e postos de dispensação de medicamentos da rede pública. Diante disso, o presente Projeto de Lei é uma reivindicação de profissionais do município preocupados com os riscos associados a uma possível interpretação errada seja por prescrições ilegíveis, nomes errados de medicamentos e da posologia, falsificação e até mesmo por rasuras feitas pelos próprios pacientes.

O objetivo desse Projeto de Lei é proporcionar maior segurança para os profissionais de saúde, como farmacêuticos, balconistas que estão na linha de frente no momento da interpretação do receituário e na dispensação do medicamento e aos paciente que deverão ser muito bem orientados sobre a utilização dos medicamentos, horários de administração, início e fim do tratamento e também devem ser orientados nos casos para medicação de uso contínuo.

A letra ilegível no receituário pode causar problemas graves e em alguns casos até a morte. Em contato com farmacêuticos do Município, foi abordada essa situação que é bastante recorrente, onde esses profissionais muitas das vezes precisam entrar em contato com os médicos prescritores para interpretarem qual foi o tratamento prescrito. Ressalta-se que a legibilidade das receitas, consta na Lei Federal nº 5.991 artigo 35, de 1973. Existem medicamentos com nomes parecidos, que se

não estiverem escritos de forma legível, podem induzir o paciente ao erro prejudicando seu estado de saúde.

Diante da importância do presente Projeto de Lei peço apreciação e brevidade dos nobres vereadores desta Casa na aprovação do mesmo que é de suma importância para os profissionais da saúde dos munícipes Itabiritenses.

WELLINGTON DANILO DOS SANTOS
VEREADOR